



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002020-38.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCI HELENA DE CAMARGOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5875

Apelação nº 1002020-38.2023.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: Luci Helena de Camargo Martins

Apelado: Banco Santander S.A.

Juiz: Dr. João Sartori Pires

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, Luci Helena de Camargo Martins, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Banco Santander S.A., alegando contratação de cartão de crédito com margem consignável, ao invés do desejado empréstimo consignado. Requereu, em sede de apelação, o cancelamento do cartão e a liberação da margem consignável, além de indenização por danos morais e majoração de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação do cartão de crédito com margem consignável e (ii) a possibilidade de conversão para empréstimo consignado.

III. Razões de Decidir

3. A contratação do cartão de crédito com margem consignável foi considerada válida, pois a parte ré comprovou a regularidade da contratação e a ciência da autora sobre os termos ajustados.

4. Não houve demonstração de vício de consentimento ou falta de informação que pudesse invalidar o negócio jurídico. A pretensão de indenização por danos morais e majoração de honorários não foi conhecida, pois não foi suscitada na inicial. Inovação recursal.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito com margem consignável é válida quando há concordância do consumidor. 2. Não cabe conversão para empréstimo consignado sem vício de consentimento comprovado.

5. Recurso improvido, na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls.314/329, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, para somente para determinar à parte requerida que em 15 dias providencie o cancelamento do instrumento físico de utilização como cartão de crédito, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, mediante providências apenas em registros/sistema da parte requerida.

O decreto judicial sujeitou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, insurge-se a demandante, fls.332/342, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Sustenta a ausência de informação sobre a natureza do produto contratado e que a modalidade contratual traz amplos prejuízos ao consumidor. Explica a demanda. Pretende que a apelada seja obrigada a executar a liberação imediata da reserva de margem consignável. Requer que “o presente recurso de apelação seja conhecido e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reformar a decisão de piso, nos pontos acima elencados, impondo-se indenização por dano moral, tal qual para o fim de fixar os honorários advocatícios majorando ao patamar digno da profissão.”

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade.

Contrarrazões (fls. 346/353).

Os autos vieram redistribuídos do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (fls. 408/410).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Luci helen de Carmargo Martins** em face de **Banco Santander S.A.**

A parte autora sustenta que buscou o banco réu para contratação de empréstimo consignado, todavia, foi realizada a contratação de cartão de crédito com margem consignável, o qual coloca o consumidor em exagerada

desvantagem. Ao final, requer o cancelamento do cartão de crédito com a liberação imediata da reserva de margem consignável, subsidiariamente, a convolação da RMC em empréstimo consignado, a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro.

Pois bem.

Inicialmente, com relação aos pedidos de indenização por danos morais e majoração da verba honorária **não comportam conhecimento**.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este sequer foi suscitado na inicial, ou seja, a demanda instaurada na primeira instância não continha esse pedido.

Dessa forma, a sentença, corretamente, não enfrentou tal questão (Súmula 381, STJ), o que descabe fazer agora, em grau recursal, uma vez que a apelação não se presta à inauguração de uma nova demanda, extrapolando os limites daquela que se desenvolveu e se estabilizou ainda em primeiro grau.

Evidentemente, o pedido configura inovação recursal, não merecendo exame, à falta de alegação e comprovação de motivo de força maior que tenha impedido a parte de suscitar tal questão em primeiro grau (art. 1.014, CPC).

Com relação à pretensão de majoração da verba honorária também não comporta conhecimento, pois seria prejudicial à recorrente.

Assim, configurada violação à dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, CPC), não se conhece da apelação da autora neste ponto.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo

Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Contudo, mesmo considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo, na presente demanda, a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, sendo válida quando existente a concordância do consumidor.

Em análise detida dos documentos juntados aos autos, observa-se que o próprio extrato acostado pela autora às fls. 65/66 indica se tratar de cartão de crédito - RMC, modalidade destacada das contratações de empréstimo comum, sendo certo, ainda, que tal informação consta desde 03/05/2016, ou seja, pelos sete anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem insurgência da parte.

Também se observa que a própria nomenclatura do contrato destaca tratar-se de “Termo de adesão de crédito Bonsucesso” (fls. 118), não restando evidenciado vício de consentimento. Ademais, o referido termo prevê expressamente a autorização para realização dos descontos em folha de pagamento (fls. 118):

“D. Autorização para desconto: O cliente autoriza o órgão ou empresa consignante de forma irrevogável e irreatável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração em favor do Banco, para constituição de reserva de margem consignável - RMC, bem como o desconto mensal na folha de pagamento do valor corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, até a liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente.

O cliente autoriza, ainda, que seu limite de crédito seja alterado, a cada vez que houver variação em sua margem consignável”

Incontroverso, também, que houve a utilização do cartão de crédito, fls. 130/212, o que demonstra que a parte autora usufruiu do negócio jurídico firmado.

Por outro lado, irrelevante o fato de os descontos não serem suficientes para quitação do débito já que, por óbvio, apenas o “pagamento mínimo” jamais quitará a dívida, situação comum a todo e qualquer tipo de cartão, consignado ou não.

Acresce o fato de os descontos terem se iniciado, em verdade, em 2017 e só impugnados em 2024, quando do ajuizamento da ação, não deixa dúvida de que a parte autora não foi vítima de qualquer engodo, fraude ou vício de consentimento. Simplesmente, se arrependeu de ter contratado com o requerido, o que não justifica a anulação do negócio jurídico, muito menos indenização por danos morais.

Dessa forma, a contratação deve ser considerada válida, na medida em que os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora tinha ciência dos termos ajustados, os quais não possuem qualquer vício de ilegalidade.

Assim, sendo a contratação válida, inviável a declaração de nulidade da avença, mantida a parte da r. sentença que determinou cancelamento do instrumento físico de utilização como cartão de crédito, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, mediante providências apenas em registros/sistema da parte requerida, sob pena de configurar reformatio in pejus.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APelação – Ação declaratória de nulidade contratual – Cartão de crédito consignado ("RMC") – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de apresentação de documentos pela parte ré – Art. 355 do CPC – Magistrado, na qualidade de

destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento – REsp. n. 1.037.819/MT – Documentos suficientes para o deslinde da causa – Autora que pugnou pelo julgamento antecipado da lide – PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO – Alegação de vício de consentimento no momento da contratação – Documento bancário assinado pela autora contém previsão expressa do produto contratado (cartão de crédito consignado) – Réu que comprovou a transferência de valores para a conta de titularidade da autora – Produto impugnado contratado em 14.09.2022 – Demora da parte autora de mais de um ano para se insurgir contra a contratação, circunstância que não condiz com o dever de lealdade – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação ou a livre manifestação de vontade, o que não se verifica, tem-se que a conduta da demandante em suscitar a ocorrência de vício do consentimento depois razoável lapso temporal permitiria a aplicação do instituto da "supressio" – Conduta da parte autora durante a vigência do contrato que demonstra interesse na avença e concordância com o produto ofertado – Vício de consentimento não demonstrado – Ausência de previsão para término dos descontos não compromete a validade do contrato – Impossibilidade de conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Consumidor que tem o direito a não se perpetuar na relação, porém, isso não o exonera da obrigação constituída – Incidência dos arts. 10, caput, e 12, §4º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022 – Requerido deve providenciar o cancelamento do cartão, facultando à parte autora o pagamento integral de eventual saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária – Possibilidade de parcelamento dos saques e compras em, no máximo, 84 parcelas mensais de igual valor – Utilização de crédito rotativo permitido somente em relação às compras até o vencimento da fatura subsequente – Sentença reformada para determinar o cancelamento do cartão, nos termos do presente julgado – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011601-77.2023.8.26.0099; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;**

Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – **Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário** – Sentença de parcial procedência – Insurgências – Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo – Modalidade de empréstimo com margem vinculada a cartão de crédito que veio clara e ostensiva no cabeçalho dos instrumentos – Taxas e encargos especificados, assim como valor mínimo a ser pago mensalmente e valor do saque – Dever de informação cumprido – Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora – Autora que não possuía margem suficiente para contratação de empréstimo consignado tradicional – Única possibilidade de obtenção do empréstimo, ainda que não utilize o plástico do cartão de crédito – Ademais, realizou novo saque após alguns anos da contratação – Demanda judicial ajuizada após quase 7 (sete) anos da contratação – Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento – Deslegitimação da insurgência – "Supressio" – Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Inexistência de abusividade no tipo de contratação e nas taxas de juros contratadas – Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo – Caso pretenda cancelar a margem de renda consignada, basta solicitar o cancelamento do contrato de forma extrajudicial, salientando-se que os descontos permanecerão sendo realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral da fatura, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Ação improcedente – Recurso do réu provido e da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002477-90.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RMC (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO) – Alegação da autora de que não tinha a intenção de contratar cartão de crédito consignado – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – A autora não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso

I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Hipótese, ademais, que se a autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou quase nove anos para questioná-lo – Recurso improvido, neste aspecto. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CANCELAMENTO – Embora assegurado o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, a exclusão da margem consignada está condicionada à liquidação do saldo devedor – Ação parcialmente procedente para que seja cancelado o cartão, apenas, em registros/sistema do réu, porém, o cancelamento de margem consignável ocorrerá, somente, após a quitação integral da dívida – Inteligência do § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008 – Recurso provido em parte, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – A tese da autora de que foi induzida a erro na contratação foi afastada na sentença – A autora obteve êxito apenas no cancelamento do instrumento físico do cartão de crédito – Não ocorreu cancelamento da contratação em questão, tampouco exclusão da reserva de margem ou quitação do saldo devedor – Diante da sucumbência mínima do banco réu, deverá a autora arcar, por inteiro, com os ônus decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma fixada na sentença. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002019-25.2024.8.26.0291; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário - Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, que indicam que a autora anuiu com a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de pagamento – Contrato assinado digitalmente, com captura de selfie da autora - Autora, ainda, que efetuou saque de

valores por intermédio do cartão de crédito, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário - Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado - Inocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado - Inviável, ante a clareza dos termos contratuais, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado - Impossibilidade de a instituição financeira fornecer números fixos de parcelas para o financiamento de saques realizados, já que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o titular pode efetuar o seu pagamento em valores variáveis, solvendo maior ou menor parcela da obrigação, o que faz com que a dívida oscile mês a mês, constituindo o desconto da RMC forma de amortização deste débito - Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização por danos materiais ou morais - III- Sentença mantida - Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual - Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1009186-30.2024.8.26.0506; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

No mais, inviável a conversão para modalidade diversa (empréstimo consignado) da contratada (cartão RMC), sendo certo que os limites de crédito para cada uma delas não se confundem.

Assim, **a r. sentença deve ser mantida**, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte ré devem ser majorados para 18% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora